

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1936/82

INTERESSADO : GISLENE RIBEIRO VIANA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 0264 / 83 - CEPG - Aprov. em 02 / 03 / 83

### 1. HISTÓRICO:

Gislene Ribeiro Viana solicita "verificação de escolaridade de 1º grau" a fim de que possa regularizar sua vida escolar.

A interessada informou ter concluído a 8ª série do 1º grau na Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão", situada na Avenida Guapira nº 140, Tucuruvi, Capital, São Paulo.

No Colégio Aliado freqüentou a 3ª série do 2º grau, tendo obtido aprovação naquela série, no 2º semestre de 1.979.

Gislene Ribeiro Viana estudou no Ginásio de Pilão Arcado, onde, em 1972, freqüentou a 5ª série do 1º grau.

A aluna estudou da 1ª à 4ª série do 1º grau, na Escola "Sofia M. de Albuquerque", da Bahia, respectivamente, de 1.968 a 1.971.

Embora não comprove, Gislene Ribeiro Viana declarou que as 6ª e 7ª séries foram feitas por correspondência, pelo Instituto Universal Brasileiro, pois residia, a época, no interior da Bahia, na cidade de Pilão Arcado.

Afirmando ter sido aprovada em concurso vestibular e necessitando efetuar a matrícula, recorreu ao Conselho Estadual de Educação pois o Colégio Aliado, situado na Av. Jardim Japão, 1366/70, no Jardim Brasil, escola onde freqüentou o 2º grau, não lhe fez expedir o certificado de conclusão do grau, à vista da inexistência, no seu prontuário, de documentos comprobatórios de estudos feitos anteriormente.

### 2. APRECIAÇÃO:

A interessada juntou à sua solicitação um certificado emitido, provavelmente, pelo Ginásio de Pilão Arcado da Bahia ( fls. 03 - verso).

O histórico escolar da interessada, referente aos estudos da 1ª à 5ª série podem ser apreciados às fls. 03(verso).

Gislene Ribeiro Viana declarou que por residir no interior da Bahia, mais especificamente em Pilão Arcado, estudou por correspondência, no Instituto Universal Brasileiro, o equivalente às 6ª e 7ª séries do 1º grau.

Não ficou explicitado, salvo melhor entendimento baseado em quais documentos comprobatórios de estudos feitos anteriormente a Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão" houve por bem matricular Gislene Ribeiro Viana na 8ª série do curso supletivo, Modalidade Suplência, de 1º grau.

É de se ressaltar que o Instituto Universal Brasileiro ministra cursos livres e que a interessada informou ter cursado naquele instituto o correspondente às 6ª e 7ª séries do 1º grau, embora não tivesse feito a juntada do comprovante ou/e do histórico escolar relativo àqueles estudos.

E face dos poucos elementos contidos no processo e da inexistência de manifestação da supervisão de ensino, foi solicitado que o processo baixasse em diligência para maiores informações e esclarecimentos. Porém, antes que a medida fosse tomada, a interessada entrou com certificado de conclusão do ensino de 1º grau expedido no Centro Estadual de Estudos Supletivos "Dona Clara Mantelli", desta Capital.

O problema ficou então reduzido à regularização do 1º grau "a posteriori".

Este CEE já tem se pronunciado a respeito de casos assemelhados como nos Pareceres CEE nºs 638/82 e 1622/82.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, em caráter excepcional, fica regularizada a vida escolar, em nível de 1º grau, de Gislene Ribeiro Viana, podendo o Colégio "Aliado" expedir-lhe o certificado de conclusão do 2º grau.

São Paulo, 02 de março de 1.983.

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americana Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Abib Salim Cury, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de março de 1.983.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA  
Vice-presidente no exercício  
da presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de março de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE